



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10293.000908/91-49

Sessão de: 15 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.396  
 Recurso nº: 90.633  
 Recorrente: JOÃO PAULINO DOTTO  
 Recorrida: DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR - Sendo o contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel rural, é ele sujeito passivo do ITR. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAULINO DOTTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TABUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

*Rosalvo Vital*  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Maria Thereza Vasconcelos de Almeida*  
 MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Dalton Miranda*  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

QPR/mias/MC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10293.000908/91-49  
Recurso nº: 90.633  
Acórdão nº: 203-00.396  
Recorrente: JOÃO PAULINO DOTTO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epígrafe, impugna (fls. 01) o lançamento do ITR, relativo ao imóvel rural Fazenda Santa Adélia, localizado no Município de Manoel Urbano, Acre, código nº 012.076.000.760-4, área total de 1.209, 2 ha.

Alega que o imóvel em questão é objeto no momento, de ação discriminatória judicial promovida pelo INCRA, pendente de decisão.

Junta cópia de petição que segunda alega (fls. 01) é "xerox sentença judicial recorrida STF/BR-DF"

As fls. 03 encontra-se cópia da sentença datada de 26.01.88, proferida pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Novely Vilanova, da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado do Acre, na qual o digno magistrado julgando ser o autor carecedor de ação por perda de legitimidade, declara extinto o processo - Ação Discriminatória, proposta pelo INCRA - sem exame do mérito.

Na Informação Fiscal de fls. 06, a autoridade opina no sentido de ser procedente o lançamento, vez que o ITR é tributo que incide sobre todo imóvel rural cadastrado, e o pleito do Requerente não encontra embasamento legal.

Afirma que conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira-AC, o referido imóvel, encontra-se registrado em nome do impugnante no Livro 3-B, fls. 86 verso/87, sob o número de ordem 1.329 de 22.12.72.

O Julgador Monocrático, através da Decisão nº 051/92 (fls. 07), manteve, com base na argumentação expendida pela autoridade fiscal, o lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte Ementa:

"- IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR  
- FATO GERADOR

- O imposto de competência da União, adere Propriedade Territorial Rural, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil, ou a posse de qualquer natureza.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10293.000908/91-49  
Acórdão nº: 203-00.396

Inconformado, ocorre o ora Recorrente a este Conselho, (fls. 12/15) trazendo argumentação que resumidamente encontra-se baseada no fato de embora, proprietário, encontrar-se "impedido de trabalhar, produzir, pleitear financiamentos, vender", aguardando decisão final de uma ação discriminatória judicial, que já se arrasta por mais de doze anos.

Requer ao final, a sustação imediata da cobrança dos tributos, vez que não tem como definida a situação legal quanto a propriedade de suas terras.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000908/91-49

Acórdão nº: 203-00.396

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos no prazo regulamentar, interposto por parte legítima, face o que, merece ser conhecido.

Como relatado, a sentença judicial de 1ª instância, proferida nos autos da ação discriminatória promovida pelo INCRA contra o Recorrente, julgou o autor carecedor da ação, por faltar-lhe legitimidade ativa.

Considerando-se esta sentença, aliada ao registro de imóveis, tem-se como assente ser o Recorrente, proprietário da terra em questão, responsável assim, pelo pagamento do ITR.

Não obstante, menciona o Requerente a existência de eventual recurso, que a seu ver sustaria a condição de proprietário.

Não existe nos autos prova da existência de tal recurso.

Considerando no entanto, como verdadeira tal assertiva, mencionado remédio jurídico não o socorreria, pois seria admitido apenas no efeito devolutivo conforme disposto no art. 21 da Lei 6.383/76.

Depreende-se assim que a sentença juntada às fls. 03/04, é de aplicação imediata admitida inclusive sua execução provisória.

Nos precisos termos do art. 31 do CTN é sujeito passivo do ITR, não apenas o proprietário do imóvel, mas também o possuidor, a qualquer título.

O próprio ajuizamento da ação discriminatória, torna evidente, ser o contribuinte possuidor do imóvel. E pois sujeito passivo do imposto em questão.

Destaco, entretanto, que o presente julgamento, não é impeditivo de que no futuro, caso assim deseje, o Contribuinte pleiteie a devolução do indébito, preenchidas as condições, o que será objeto de análise na época devida e em autos próprios.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA